



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 376, DE 2008

Institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas – FFMPME.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas – FFMPME, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamentos às sociedades empresárias, sociedades simples e empresários que se enquadrem nas seguintes definições:

- a) microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem nos limites fixados no art. 3º, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- b) empresário, pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), observadas o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Constituem recursos do FFMPME:

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

III – ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;

IV – transferência de bens móveis e imóveis, que poderão ser alienados na forma da legislação pertinente;

V – rendimentos de aplicações financeiras à sua conta;

VI – receitas patrimoniais;

VII – outras receitas.

Art. 3º A União poderá contratar instituição financeira federal para atuar como agente operador do FFMPME, a qual fará jus à remuneração pelos serviços prestados.

Art. 4º As disponibilidades de caixa do FFMPME serão mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo inteiro, as micro, pequenas e médias empresas são as principais responsáveis pela criação de empregos, bem como têm importante papel na sustentação da demanda agregada, na introdução de inovações mercadológicas e na geração de renda. O Brasil não difere dos demais países. É amplamente reconhecida por todos nós a necessidade de oferecer a essas empresas melhores condições para que operem e prosperem, contribuindo para o bem-estar da população.

A Lei do Supersimples (Lei Complementar nº 123, de 2006) representou um passo crucial em favor da dinamização desse importante setor da economia brasileira, simplificando as regras tributárias a que estão submetidas as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Também merece menção a instituição, pelo atual Governo, do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado por meio da Lei nº 11.110, de 2005. O Plano Plurianual para 2008–2011 (Lei nº 11.653, de 2008), por exemplo, prevê que a quantidade de operações e o volume de crédito concedido sob esse programa mais do que dobrarão no quadriênio em questão. Coerentemente com esse objetivo, a Lei Orçamentária para 2008 (Lei nº 11.647 de 2008) destina R\$ 12,7 bilhões para essa finalidade.

Ainda no âmbito do Orçamento para 2008, há o Programa de Desenvolvimento de Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que conta com dotação autorizada de R\$ 49,8 bilhões. Somemos a isso as várias linhas de crédito mantidas pelas instituições financeiras públicas federais e estará mais do que demonstrado o compromisso do Presidente da República com a causa da micro, pequenas e médias empresas.

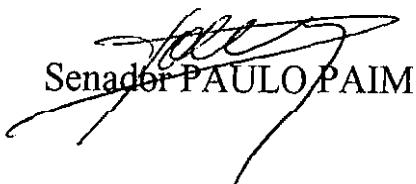
No entanto, entendemos que resta dar maior racionalidade à programação financeira do Governo Federal. Para isso, propomos a criação de rubrica contábil específica para reunir o conjunto de recursos públicos hoje destinados ao apoio ao setor em tela. Por esse motivo, proponho criar a unidade orçamentária “Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas”, cuja disponibilidade financeira poderá, inclusive, na forma do art. 3º, alavancar os empréstimos concedidos pelos bancos públicos federais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que vem enfrentando dificuldades para ampliar as suas linhas de crédito, como noticiado pela grande imprensa (*vide* a reportagem “Fim do dinheiro barato para o BNDES. E agora?”, publicada no jornal “Valor Econômico” em 11 de janeiro de 2008).

Quanto ao limite de R\$ 60 milhões para a caracterização das médias empresas, baseamo-nos nos estudos do BNDES, que, por meio da Carta-Circular nº 64, de 2002, definiu como grandes empresas aquelas cuja receita operacional bruta anual ou anualizada supere esse valor.

Por fim, em relação ao requisito contido no art. 165, § 9º, da Constituição Federal de que lei complementar discipline a “instituição e funcionamento de fundos”, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada para esse efeito (*vide*, por exemplo, a decisão exarada na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.726/DF).

À luz do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Mensagem de veto

Vide LCP nº 127, de 2007

Vide texto compilado

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

LEI Nº 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005.

Conversão da MPV nº 226, de 2004

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 11.653, DE 7 DE ABRIL DE 2008.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 11.647, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

Vide Lei nº 11.733, de 2008

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CARTA-CIRCULAR Nº 64/2002

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2002

Ass.: Porte das empresas

O Superintendente da Área de Relacionamento com Instituições Financeiras, no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS e ARRENDADORAS que os valores utilizados para a classificação de porte das empresas passam a ser aplicados também para as operações com garantia de risco por conta do Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 9/10/2008.